



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000463/2004-16
Recurso nº 265.712 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.527 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14/04/2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Petropack Embalagens Industriais Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 01/12/1998

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.: O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

A responsabilidade para pagamento do INSS não é apenas do sócio gerente, e sim, de todos os sócios da empresa, inclusive os responsáveis solidários.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência até a competência 11/1998 e 13/1998, inclusive, com base nos critérios estabelecidos no Art. 173, I, CTN. No mérito, por unanimidade de voto em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 29/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Renato Coelho Borelli (suplente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, consolidada em 28/09/2004, cientificado o contribuinte aos 13/10/04, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados retidas e não recolhidas conforme art. 20, c/c art. 12, I, VI e art. 28, I e parágrafos da Lei 8.212/91, referente ao período de 07/1998 a 12/1998.

Inconformada, a recorrente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 96/104, alegando em síntese:

- Nulidade do lançamento, por ausência de descrição do fato gerador;
- Não incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, posto não configurar como contraprestação de serviço;
- Os recolhimentos não foram efetivados por culpa exclusiva do sócio-gerente, que locupletou-se dos valores devidos.

Deste modo, pleiteou a recorrente pelo provimento da defesa para tornar insubsistente a NFLD impugnada.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento (fls. 140/144), rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 158/165), sob os mesmos argumentos de sua defesa, acrescidos da nulidade da decisão-notificação, tendo em vista tratar-se de decisão omissa e superficial.

Apresentada as contra-razões às fls. 196/203.

Às fls. 212/213 foi convertido o julgamento em diligência, para intimar a empresa a depositar o valor referente ao depósito recursal, no montante de 30% do valor do débito, face a perda de efeitos da decisão judicial que afastava tal pressuposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Assinado digitalmente em 12/05/2011 por MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, 29/04/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Autenticado digitalmente em 29/04/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 16/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

DEPÓSITO RECURSAL:

Preliminarmente, consoante entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”

Deste modo, configurada a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, que previa o depósito prévio de 30% (trinta por cento) para a interposição de recurso administrativo, o recurso deve ser recebido e conhecido, não obstante a ausência de decisão judicial que afasta a exigibilidade do depósito recursal.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ocorre que a consolidação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, correspondente às contribuições previdenciárias supostamente devidas, somente se deu em 28/09/2004, com ciência do contribuinte aos 13/10/2004 (conforme fl. 01), portanto, é certo que ocorreu o parcialmente o fenômeno da decadência do crédito tributário quanto pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, pois não houve pagamento da contribuição, conseqüentemente, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário por força do inciso V, do art. 156, do CTN, os períodos devidos até 11/98, inclusive 13/98 (13 salário), ficando em aberto o período apurado em 12/98.

Quanto ao mérito, a empresa não pode alegar o não pagamento simplesmente porque o sócio gerente locuplete-se dos valores devidos, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é de todos os sócios da empresa.

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência parcialmente e no mérito negar provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator